

Remessa para os meios judiciais



Miguel Ferreira Vaz
20 de abril de 2023

Regime legal dualista vigente

Tribunais

- **Código de Processo Civil**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129 de 28.12.1961

inventários ainda pendentes nos tribunais a 02.09.2013 (entrada em vigor da Lei n.º 23/2013 de 05.03, artigos 7.º e 8.º)

- **Código de Processo Civil**, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26.06, com a redação introduzida pela Lei n.º 117/2019, de 13.09

inventários entrados nos tribunais a partir de 01.01.2020 ou remetidos pelos cartórios notariais depois de 01.01.2020 (entrada em vigor da Lei n.º 117/2019 de 13.09, artigos 11.º e 15.º)

Regime legal dualista vigente

Cartórios Notariais

- A Lei n.º 23/2013 de 05.03, aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário

inventários iniciados nos cartórios notariais desde 02.09.2013 (entrada em vigor da Lei n.º 23/2013 de 05.03, artigos 7.º e 8.º)

- A Lei n.º 117/2019 de 13.09, aprovou o Regime do Inventário Notarial

inventários iniciados nos cartórios notariais desde 01.01.2020 (entrada em vigor da Lei n.º 117/2019 de 05.03, artigos 11.º e 15.º)

Lei n.º 23/2013 de 05.03

- Aprovou o **REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO**, atribuindo a competência para o seu processamento aos notários;
- Retirou os inventários dos tribunais, com exceção dos pendentes;
- Intervenção dos tribunais nos seguintes casos:
 - a) remessa para os meios comuns;
 - b) homologação da partilha;
 - c) recursos de atos dos notários.

Lei n.º 117/2019 de 13.09

- Atribui competência concorrente aos tribunais e cartórios para processamento dos inventários;
- Aprova o **REGIME DO INVENTÁRIO NOTARIAL**;
- Intervenção dos tribunais nos seguintes casos:
 - a) remessa para os meios comuns;
 - b) homologação da partilha;
 - c) recurso de atos dos notários;
 - d) quando ocorre o nascimento do interessado nascituro o notário remete o processo ao tribunal – competência exclusiva pela incapacidade da criança – artigos 3.º n.º 5 RIN e 1083.º n.º 1 al. a) do Código de Processo Civil.

A remessa para os meios comuns nos tribunais



Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129 de 28.12.1961



O Código de Processo Civil

Artigo 1335.º

Questões prejudiciais e suspensão do inventário

- 1 - Se, na pendência do inventário, se suscitarem **questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo** ou a **definição dos direitos dos interessados diretos na partilha** que, atenta a sua natureza ou a **complexidade da matéria de facto** que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas, **o juiz determina a suspensão da instância**, até que ocorra decisão definitiva, **remetendo as partes para os meios comuns**, logo que os bens se mostrem relacionados.

O Código de Processo Civil

Artigo 1336.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

- 1 - Consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 1327.º (*herdeiros, Ministério Público em representação dos incapazes, ausentes, pessoas coletivas ou Fazenda Nacional, legatários, donatários, credores*), desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.
- 2 - Só é admissível a resolução provisória, ou a **remessa dos interessados para os meios comuns**, quando a **complexidade da matéria de facto** subjacente à questão a dirimir **torne inconveniente a decisão incidental no inventário**, por implicar redução das garantias das partes.

O Código de Processo Civil

Artigo 1349.º

Decisão das reclamações apresentadas

- 1 - Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens (...)
- 3 – (...) decidindo o juiz da existência de bens e da pertinência da sua relação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte (*remessa para os meios comuns ou decisão provisória*).
(...)

O Código de Processo Civil

Artigo 1350.º

Insuficiência das provas para decidir das reclamações

- 1 - Quando a complexidade da **matéria de facto** subjacente às questões suscitadas tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 1336.º (*redução das garantias das partes*), a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o juiz abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios comuns.
- 2 - No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.
- 3 - Pode ainda o juiz, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às ações competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1336.º

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26.06, com a redação introduzida pela Lei n.º 117/2019, de 13.09



O Código de Processo Civil

Artigo 1092.º Código de Processo Civil

Suspensão da instância

O juiz determina a **suspensão da instância**:

Quando ocorrerem **questões relevantes ou prejudiciais** de que dependa a **admissibilidade do processo ou a definição de direitos de interessados diretos na partilha** que, atenta a sua natureza ou a **complexidade da matéria de facto** que lhes está subjacente, **não devam ser incidentalmente decididas**.

Na pendência do inventário **o juiz remete as partes para os meios comuns**, logo que se mostrem relacionados os bens.

Pode ser autorizado o **prosseguimento para a partilha, sujeita a alteração**:

- quando for maior o inconveniente do atraso do que a partilha provisória;
- quando for reduzida a viabilidade da causa prejudicial;
- quando decorra demora anormal da causa prejudicial.

O Código de Processo Civil

Artigo 1093.º Código de Processo Civil

Outras questões prejudiciais

Se a **complexidade da matéria de facto** da questão tornar inconveniente a sua apreciação por **implicar redução das garantias das partes**, o juiz pode abster-se de a decidir e remeter os interessados para os meios comuns.

Só ocorre a **suspensão da instância** quando a questão afetar de forma significativa a utilidade prática da partilha.

O Código de Processo Civil

Artigo 1105.º Código de Processo Civil

Tramitação subsequente (à oposição, impugnação e reclamação)

(...)

5 - Se estiver em causa **reclamação deduzida** contra a relação de bens ou pretensão deduzida por terceiro que se arrogue titular dos bens relacionados e **se os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns**, o processo prossegue os seus termos quanto aos demais bens.

(...)

O Código de Processo Civil

Tramitação de incidentes

Artigos 1091.º, 293.º a 295.º

Aplicam-se as **regras dos incidentes**, salvo indicação em contrário;

A dedução de um incidente implica a **suspensão da instância sempre que o juiz assim o determina por conveniente**;

Apresentação das provas com os requerimentos e respostas;

A falta de oposição determina a produção do **efeito cominatório**;

O interessado **não pode produzir mais de cinco testemunhas**.

A remessa para os meios comuns no cartório notarial



Lei n.º 23/2013, de 05.03 RJPI

Artigo 3.º

Competência do cartório notarial e do tribunal

- 1 - **Compete aos cartórios notariais** sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar **o processamento dos atos e termos do processo de inventário (...)**
- 4 - **Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário** e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, **sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.**

Lei n.º 23/2013, de 05.03 RJPI

Artigo 16.º

Suspensão do processo de inventário

- 1 - O notário determina a **suspensão da tramitação** do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da **matéria de facto e de direito**, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva.
- 2 - O notário pode ainda ordenar suspensão do processo de inventário, designadamente **quando estiver pendente causa prejudicial** em que se debata algumas das questões a que se refere o número anterior, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 12.º (*pode não haver suspensão se a causa foi intentada para obter a suspensão do inventário*).
- 3 - A remessa para os meios judiciais comuns prevista no n.º 1 pode ter lugar a requerimento de qualquer interessado.
- 4 - Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, o qual deve incluir a alegação do recorrente.
- 5 - O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo, aplicando-se o regime da responsabilidade por litigância de má-fé previsto no Código de Processo Civil.

Lei n.º 23/2013, de 05.03 RJPI

Artigo 17.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

- 1 - Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 4.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.
- 2 - Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da **matéria de facto** subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes.

Lei n.º 23/2013, de 05.03 RJPI

Artigo 36.º

Insuficiência das provas para decidir das reclamações

- 1 - Quando a complexidade da **matéria de facto ou de direito** tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns.
- 2 - No caso previsto no número anterior, **não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.**
- 3 - Pode ainda o notário, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às ações competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º.

Lei n.º 23/2013, de 05.03 RJPI

Artigo 82.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei, é **aplicável o Código de Processo Civil**.

Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

Artigo 2.º Regime do inventário notarial

Tramitação do processo

1 - É **aplicável** ao processo de inventário que possa decorrer perante o cartório notarial **o regime estabelecido no** título XVI do livro V do **Código de Processo Civil (...)**

3 - **Ao notário compete realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais.**

(...)

Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

Artigo 3.º Regime do inventário notarial

Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 - O notário, mesmo oficiosamente, deve determinar, mediante despacho fundamentado, a **suspensão do processo**:

(...)

b) Se, na pendência do inventário, se suscitarem **questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha, remetendo os interessados para os meios judiciais**, logo que se mostrem relacionados os bens.

Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

Artigo 3.º Regime do inventário notarial

Remessa dos interessados para os meios judiciais

2 - Se, na pendência do inventário, se suscitar questão que, não respeitando à admissibilidade do processo ou à definição de quotas hereditárias dos interessados, envolva a resolução de um litígio entre os interessados relativo, nomeadamente, à **definição dos bens ou dívidas que integram o património a partilhar**, deve o notário, ouvidas as partes e em despacho fundamentado:

a) **Abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios comuns, quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de facto, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional; neste caso, o notário ordena a suspensão do processo quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha;**

b) Decidir, nos demais casos, a matéria em litígio, sendo a decisão imediatamente impugnável perante o tribunal competente.

Regime Jurídico do Processo de Inventário

Regime do Inventário Notarial

Critérios legais de decisão

Complexidade da matéria de facto e/ou de direito

Questão prejudicial de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha

Inconveniência da decisão incidental

Incompatibilidade com a tramitação do inventário

Redução das garantias das partes

Regime Jurídico do Processo de Inventário

Regime do Inventário Notarial

Como remeter para os meios judiciais comuns?

Atenta a complexidade da matéria, questão prejudicial, a inconveniência da decisão incidental, a incompatibilidade com a tramitação do processo de inventário ou implicar a redução das garantias das partes,

O notário **identifica as questões controvertidas e justifica de forma fundamentada a sua complexidade**

Relevância da fundamentação:

- **delimitação da questão**
- **sindicável via recurso**

O notário não remete o processo de inventário para o tribunal.

São os interessados que intentam ação necessária no tribunal comum.

Regime Jurídico do Processo de Inventário

Regime do Inventário Notarial

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo: 848/15.1T8VFX.L1-7

Relator: LUÍS ESPÍRITO SANTO

Data do Acórdão: 02-05-2017

I-A **remessa dos interessados para os meios comuns**, realizada ao abrigo do (...) Regime Jurídico do Processo de Inventário (...) **pressupõe a subsequente instauração de uma acção judicial autónoma, a impulsionar pelos respectivos interessados**, no âmbito da qual a matéria controvertida será devidamente discutida, dilucidada e decidida.

II - A remessa para os meios comuns supõe naturalmente uma necessária amplitude de garantias processuais, traduzidas na livre possibilidade de apresentação dos meios probatórios e da sua efectiva contradicção, bem como na realização, judiciosa e pormenorizada, de audiência julgamento, tudo nos moldes genericamente previstos para as acções declarativas comuns, que extravasa totalmente os termos processualmente confinados, simplificados e relativamente condicionados da resolução das referidas questões de facto e de direito em sede meramente incidental.

A doutrina



João Ant3nio e Augusto Lopes Cardoso

"Aquilo que (...) se pretende proteger 3 que as garantias das partes n3o sejam reduzidas pela resolu33o definitiva do incidente. Mais, portanto, do que n3o ser razo3vel a formula33o de um ju3zo, com elevado grau de certeza, est3 o car3cter final que a lei atribui 3 decis3o do incidente (...) constituir caso julgado inter partes (cf. Art. 1336.º-1). Ora, s3 deve admitir-se tal efeito judicat3rio, face 3 complexidade da mat3ria de facto em discuss3o, quando os interessados dispuserem dos meios "normais" de pleitar, o que n3o sucede, face a essa complexidade, num simples incidente processual, ainda por cima com as limita33es de meios de prova (...)"

*"(...) s3 na sufici3ncia ou **insufici3ncia de todas as provas 3i admiss3veis** est3 a raz3o de decidir e s3 quando aquela se n3o verifique 3 que a remessa 3 de ordenar; caso contr3rio, esta seria ilegal e in3til, servindo unicamente para protelar a decis3o e sujeitar as partes a inc3modos e despesas evit3veis"*

(in Partilhas Judiciais, Volume I, 5.ª Edi33o revista, adaptada e actualizada, 2006, Almedina, p3gs. 582 e 583, 593 e 594)

Carlos Lopes do Rego

"a regra é a de que o tribunal da causa tem competência para dirimir todas as questões que importem à exacta definição do acervo hereditário a partilhar, podendo excepcionalmente, em casos de particular complexidade – e para evitar redução das normais garantias das partes – usar das possibilidades que emergem do estatuído neste preceito."

(in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume II, 2.ª Edição, 2004, Almedina, pág. 268)

Carla Câmara

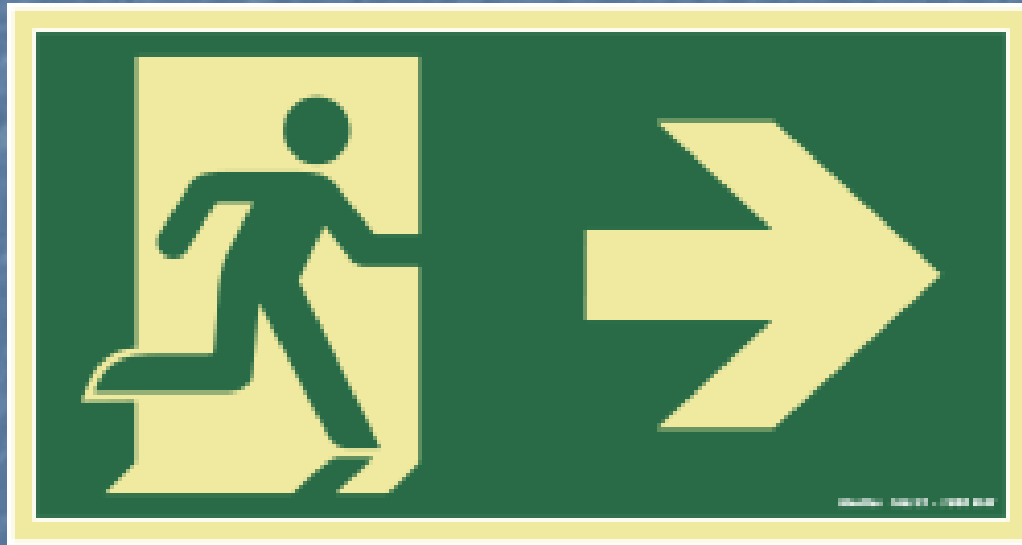
"Não está na livre disponibilidade dos interessados a interposição destas ações: a interposição de ação nos meios comuns e, assim, a tramitação de determinadas questões que se suscitam no processo de inventário em ação autónoma, carece de prévia decisão judicial."

(in O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial, Reimpressão, 2022, Almedina, pág. 133)

A jurisprudência



No sentido da remessa para os
meios comuns



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 99A1014

Relator: MARTINS DA COSTA

Data do Acórdão: 11-01-2000

- I- Em processo de inventário, as questões relativas à relação de bens que demandem outras provas, além da documental, **só devem ser objecto de decisão definitiva quando for possível a formulação de um juízo, com elevado grau de certeza, sobre a existência ou inexistência desses bens.**
- II- **Na ausência dessa prova, devem os interessados ser remetidos para o processo comum** ou deve ser ressalvado o direito às acções competentes.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Processo: 75/10.4TBNIS.E1

Relator: CONCEIÇÃO FERREIRA

Data do Acórdão: 28-05-2015

No âmbito do processo de inventário, o princípio que vigora é o de que **devem ser decididas definitivamente no seu âmbito todas as questões de facto** de que a partilha dependa, **salvo se essa decisão se não conformar com a discussão sumária comportada pelo processo de inventário** e exigir uma ampla discussão no quadro do processo comum.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0224856

Relator: FERNANDES MAGALHÃES

Data do Acórdão: 26-05-1990

- I - A palavra " sumariamente " do n. 2 do artigo 1341 do Código de Processo Civil, está empregue no sentido de simplicidade da prova a produzir, de **facilidade da decisão a proferir, de singeleza da questão a apreciar, contrapondo-se à questão de larga indagação a que poriam termo decisões fundamentadas em provas minuciosas, complicadas e exaustivas.**
- II - Acusando-se no inventário a falta de relação de bens o juiz deve convidar os interessados a produzir provas, não lhe sendo lícito remetê-las, sem mais, para os meios comuns.
- III - **Só naqueles casos em que o juiz concluir, para decidir a questão com segurança e consciência, que há necessidade de uma larga, aturada e complexa indagação é que deve remeter as partes para os meios comuns, sempre mais gravosos, mais duros e mais demorados.**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 9620555

Relator: DURVAL MORAIS

Data do Acórdão: 10-12-1996

- I - Do facto de um depósito bancário ter dois titulares não se extrai necessariamente a conclusão de que seja propriedade exclusiva de um deles dado que o direito de crédito resultante do depósito, que atribui aos titulares a faculdade de o levantar, nada tem que ver com a propriedade do mesmo depósito.
- II - Não sendo isento de dúvidas que a propriedade por inteiro de um depósito bancário relacionado num inventário seja do inventariado, devem os interessados ser remetidos para os meios comuns.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Processo: 1752/10.5TBVNO-A.E1

Relator: TOMÉ RAMIÃO

Data do Acórdão: 20-10-2016

1. (...) no processo de inventário devem ser decididas definitivamente todas as questões de facto e de direito suscitadas, referindo-se a exceção a decisão cuja complexidade da matéria de facto não justifique uma discussão sumária que o incidente comporta e exigir mais ampla discussão no âmbito de um processo comum.
2. Justifica-se a remessa para os meios comuns (...) **saber se determinadas quantias, provenientes de várias transferências bancárias (...) no estrangeiro e no território nacional, ordenadas pelo inventariado (...) foram doadas à cabeça de casal, porque a sua apreciação requer aturada e complexa indagação e produção de prova, em particular documental, não se conformando com a estrutura sumária do incidente e implicar redução das garantias das partes.**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 9921093

Relator: MARQUES DE CASTILHO

Data do Acórdão:01-02-2000

Tratando-se apenas de **caracterizar juridicamente o direito correspondente a uma verba - imóvel - da relação de bens como benfeitoria ou acessão imobiliária**, há que remeter os interessados para os meios comuns para aí **se definir a situação**, prosseguindo o inventário quanto aos demais bens.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 325/06.1TBCNF-C.P1

Relator: CANELAS BRÁS

Data do Acórdão: 08-09-2009

- I - Em processo de inventário, a decisão da reclamação apresentada contra a relação dos bens a partilhar não tem que ser uma 'summaria cognitio', antes devendo o juiz decidir a questão com todo o rigor e ponderação.

- II - Mas se assim não puder ser, designadamente por implicar redução nas garantias das partes, dada a natureza sumária da respectiva instrução, então os interessados devem ser remetidos para os meios comuns (artigos 1336.º, n.º 2 e 1350.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

No sentido contrário à remessa
para os meios comuns



Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo: 3104/03

Relator: JAIME CARLOS FERREIRA

Data do Acórdão: 28-10-2003

- I- A **complexidade da matéria de facto** a que se reportam os art. S 1335º, nº 1 e 1336º, nº 2, do CPC, **só obriga à remessa dos interessados para os meios comuns processuais quando haja necessidade de ter lugar a produção de provas que o processo de inventário não comporte.**
- II - Devem resolver-se no processo de inventário todas as questões de facto que dependam de prova documental e aquelas cuja indagação se possa fazer com provas que, embora de outra espécie, se coadunem com a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário, não sendo lícito remeter os interessados para os meios comuns senão nas questões cuja complexidade é evidente e que só através desses meios possam ser decididas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo: 2083/05.8TMLS-B.L1-1

Relator: MANUEL MARQUES

Data do Acórdão:30-06-2011

- I- O critério legal que emana dos artºs 1336º, 1349º e 1350º , todos do CPC, é no sentido de que no processo de inventário devem ser decididas definitivamente todas as questões de facto de que a partilha dependa salvo se essa decisão não se conformar com a discussão sumária comportada pelo processo de inventário e exigir mais ampla discussão no quadro do processo comum .
- II - No âmbito das questões a decidir que justificam que sejam os interessados remetidos para os meios comuns, **não se integra a circunstância de algum dos interessados não ter carreado para os autos, quando o podia ter feito, os meios de prova** conducentes à demonstração dos factos, mas apenas se for de admitir que nos meios comuns tais factos poderão ser mais largamente investigados.
- III- Assim, **não tendo a cabeça de casal junto todos os documentos conducentes à prova dos factos (nomeadamente documentos bancários) e arrolado testemunhas que dos factos tivessem conhecimento, nem impugnado a factualidade considerada não provada, tal apenas a si é imputável e não a qualquer impossibilidade ou dificuldade de o fazer no âmbito do incidente a que aludem os artº 1348º a 1350º, do CPC.**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0500825

Relator: AUGUSTO ALVES

Data do Acórdão:18-04-1991

Em incidente contra relação de bens em processo de inventário **não se justifica a remessa dos interessados para os meios comuns, se, produzida a prova, não se equaciona a possibilidade de a mesma se completar.**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 9120519

Relator: ALVES CORREIA

Data do Acórdão:13-01-1992

- I - Em inventário, não se justifica a remessa dos interessados para os meios comuns quanto à questão de determinação do valor de prédio rústico, a efectuar por louvado.
- II - A construção de uma casa por ambos os cônjuges, em prédio rústico que, no inventário subsequente ao divórcio, deve ser considerado como bem próprio de um deles, tem a natureza de benfeitoria.
- III - A despesa respeitante a essa benfeitoria deve ser relacionada, em tal inventário, como direito de crédito do património comum.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0131138

Relator: JOÃO VAZ

Data do Acórdão: 25-10-2001

I - O interessado que reclamou a exclusão de uma verba, incluída na relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, tem o ónus de provar que tal verba não pertence à herança.

II - A **decisão a remeter os interessados para os meios comuns**, nos termos do artigo 1350 do Código de Processo Civil, **apenas se pode apoiar na complexidade da matéria de facto e não na da decisão de direito.**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Processo: 52-A/94.E1

Relator: BERNARDO DOMINGOS

Data do Acórdão:09-06-2011

- I - Não é lícito ao juiz remeter as partes para os meios comuns, depois de ter admitido a produção de prova para a decisão do incidente e sem que a mesma tivesse sido produzida.

- II - Tendo o processo por objecto a partilha de um único prédio, discutindo-se se o mesmo é comum do casal, se próprio do recorrido e se há créditos a favor de algum, consoante for a decisão sobre a titularidade do bem. A decisão destas questões não envolve grande complexidade e se não for possível dirimi-las só com a prova testemunhal, sempre o tribunal, oficiosamente pode ordenar a realização das perícias que se revelem necessárias, tanto mais que não está em causa a partilha de outros bens.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Processo: 204-A/2001.G1

Relator: RITA ROMEIRA

Data do Acórdão:15-11-2012

III - A remessa dos interessados para os meios comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar redução das garantias das partes, observados os requisitos legais, é um expediente típico, perfeitamente lícito e legítimo, não configurando qualquer situação de, eventual, denegação de justiça.

IV – Se perante a análise das provas oferecidas e, efectuadas as diligências tidas por necessárias, se prova que o inventariado levantou do banco, através de cheque a quantia, de 3.000.000\$00, objecto de reclamação, cerca de 4 anos antes da sua morte, não se exige a produção de prova mais ampla, do que a sumária instrução no inventário, para se decidir pela não inclusão, na relação de bens a partilhar, daquela referida quantia, não implicando, isso, redução das garantias das partes.

Casos típicos de remessa para meios comuns

- - Atenta a natureza das questões:
 - **Ações de estado:** impugnação de perfilhação, da paternidade, do casamento ou da adoção de um pretenso herdeiro
 - **Ações de registo:** ações que impugnem factos registados, como vendas de pais a filhos ou netos, ações paulianas, venda de bens alheios, etc.
- - Atenta a complexidade da matéria de facto e de direito:
 - **Indignidade sucessória:** artigos 2034.º a 2038.º do Código Civil
 - **Cumulação de Inventários** com vários regimes sucessórios e de casamento no tempo ou em diferentes ordenamentos jurídicos
 - **Imóveis:** reivindicação, usucapião, direitos reais menores, acessão, benfeitorias (por excepcionalmente complexas, por insuficiência da prova efectivamente produzida ou por ter pouco significado no total da herança)
 - **Testamentos:** validade, interpretação, etc.

Outras questões a propósito da remessa para os meios comuns



Necessidade de prévia decisão judicial ou notarial

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo: 8991/17.6T8CBR.C1

Data do Acórdão: 13-11-2013

O conjunto normativo do artigo 16.º da Lei n.º 23/2013 não é inconstitucional, quando interpretado no sentido de **condicionar a apreciação pelos tribunais, de questões que se suscitem no processo de Inventário, que corre seus termos em cartório notarial, a prévia decisão notarial.**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Processo: 852/19.0T8TNV.E1

Data do Acórdão: 04-06-2020

Por falta de admissibilidade da ação, **não é de admitir a ação comum destinada a solucionar uma questão conexa com o inventário em curso sem que os interessados hajam sido remetidos para os meios comuns.**

Competência material do tribunal na remessa para os meios comuns

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 1029/20.8T8PRD.P1

Data do Acórdão: 26-10-2020

A remessa dos interessados para os meios comuns (...) integra uma remissão para a ação ou procedimento adequados e perante o tribunal materialmente competente (...) pela matéria discutida e não pela ligação da questão ou questões em causa ao processo de inventário.

(...) **não cabe nos elencos de matérias da competência do Juízo de Família e Menores** (...) a acção proposta (...) de **reconhecimento da contitularidade do seu direito de propriedade** sobre certos bens móveis e ainda do seu **direito de propriedade exclusiva** sobre outros bens móveis (...)

tal acção deverá ser instaurada num tribunal de competência cível da jurisdição comum.

Oportunidade da decisão: antes ou depois de produzida prova?

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 9920794

Data do Acórdão: 08-07-1999

I - Acusada a falta de relação de bens, a remessa dos interessados para os meios comuns só deve ser ordenada quando, produzidas as provas oferecidas pelas partes e realizadas as diligências aconselháveis, seja de concluir pela impossibilidade de resolver a questão no processo de inventário.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0650947

Relator: PINTO FERREIRA

Data do Acórdão: 03-04-2006

No incidente de acusação de falta de relação de bens em processo de inventário, tendo sido indicada prova testemunhal e documental, o Tribunal, sem produção dela, não deve remeter a discussão da questão para os meios comuns, porque, só pelo enunciado da questão, não pode ajuizar da possibilidade de decidir a questão no contexto daquele processo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Processo: 614/04.0TMBRG-C.G1

Relator: ANTÓNIO SANTOS

Data Acórdão: 06-11-2012

- I - Apenas quando em face da análise da questão decidenda, respectiva natureza e complexidade da respectiva prova (v.g. “probatio diabólica”) , formula desde logo o Juiz um juízo sobre a impossibilidade de poder o incidente de reclamação contra a relação de bens ser dirimida no processo de inventário, maxime por carecer ela de alta indagação, deve de imediato o julgador remeter os interessados para os meios ordinários, abstendo-se de decidir.
- II - Não se verificando a situação referida (...), deve o juiz efectuar as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou oficiosamente determinadas, nada obstando porém que, após a respectiva produção, deva então concluir pela impossibilidade de decidir a questão no processo de inventário.

Apresentação e produção oficiosa de prova

Convidar os interessados a produzir prova?

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0630243

Relator: FERNANDO BAPTISTA

Data Acórdão: 16-02-2006

- I- No incidente de reclamação contra a relação de bens (...), se é certo que as provas devem ser indicadas com os requerimentos e respostas, não é menos certo que o juiz deve, antes de decidir, não só atender às provas requeridas pelos interessados, também, tomar as diligências “probatórias necessárias”, com vista à boa e justa decisão do incidente.
- II- Porém, as “diligências probatórias necessárias” (...) são as complementares ou esclarecedoras daquelas que as partes indicaram e que sejam suficientes para, no inventário, poder ser decidida a questão ou questões suscitadas, não se devendo o tribunal substituir às partes no ónus de, com os requerimentos e respostas, deverem indicar as provas que julguem pertinentes.

Ónus da prova - verificação da insuficiência de prova

remessa para os meios comuns

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 06B220

Relator: SALVADOR DA COSTA

Data Acórdão: 16-02-2006

1. Nas presunções legais ocorre em relação aos referidos factos presumidos a inversão do ónus da prova, exigindo-se a prova do contrário para a sua elisão, não bastando para o efeito a mera contraprova.
2. A **presunção a que se reporta o artigo 1725º do Código Civil (presunção de comunicabilidade dos bens móveis)** funciona não só no confronto de terceiros como também no âmbito do litígio dos próprios cônjuges sobre a questão de saber se os bens móveis são próprios de algum deles ou comuns.
3. A questão de saber se determinado carrossel foi adquirido antes do seu casamento conforma-se com a estrutura sumária do incidente do processo de inventário relativo à reclamação da relação de bens.
4. **A falta de prova da aquisição do carrossel antes do casamento não implicava a remessa dos interessados para os meios comuns nem decisão provisória da questão da obrigação de o relacionar, mas o funcionamento da referida presunção.**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo n.º 697-A/2002.C1

Data do Acórdão: 18-09-2012

Relator: Teles Pereira (inérito)

“Sendo indispensável ao processo decisório judicial – a todos os processos decisórios em ambiente judicial que aspirem à formação de caso julgado material – a alocação do ónus da prova a uma das partes, como forma de construção de uma regra de decisão residual para o caso de um non liquet persistente, face à existência de uma obrigação constitucional de julgar, verifica-se que, no caso da reclamação da relação de bens (da tramitação incidental prevista no artigo 1348º do CPC), o ónus da prova da pertença ou não dos bens reclamados à herança, incumbe ao reclamante. Ora, sendo assim, suportaria – suporta – as agruras da inconcludência probatória quem acusa a falta de relação ou a indevida relação (...) e não logra provar essa alegação, consequência que se manifestaria como menos justa num quadro decisório sumário, como aquele que se configura numa tramitação incidental enxertada no processo de inventário. (...) a ideia de que a decisão que resolva definitivamente a questão da pertença dos bens à herança (a decisão que forma caso julgado material a tal respeito) só será proferida num quadro probatório concludente e evidente”.

Caso julgado e a intervenção de terceiros

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 512/08.8TBBGC-A.P1

Relator: PINTO DE ALMEIDA

Data do Acórdão:01-07-2010

Actualmente, não devem ser resolvidas no inventário as questões que exijam a participação ou intervenção de quem não tem legitimidade para intervir no processo, ou seja, nos termos do disposto no art. 1327º do CPC, os interessados directos na partilha, o Mº Pº, os legatários, os donatários e os credores.

Continua o regime dualista, agora concorrente

No tribunal



No notário



A Lei n.º 117/2019, de 13.09, vem consagrar um regime de concorrência entre o cartório notarial e o tribunal.

Ao juiz e ao notário cabe a tramitação do inventário, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais comuns.

Mantêm-se os casos de remessa para os meios comuns nos casos de:

- apreciação de questões prejudiciais;
- complexidade da matéria de facto e de direito;
- inconveniência na decisão incidental;
- redução das garantias dos interessados.